

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELO SENHOR EDVALDO NILO ALMEIDA

Ref. Concorrência 001/2020

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 29/07/2020, Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelo senhor Edvaldo Nilo de Almeida, brasileiro, casado, inscrito no CFF nº 808872955-68, RG 0958748608 SSP BA, com endereço na SAUS, Quadra 5, bloco K, Ed. OK Office Tower, Asa Sul, Brasília – DF, ora impugnante, referente a Concorrência nº001/2020, cujo objeto é a contratação de sociedade simples ou unipessoal de advocacia especializada na prestação de serviços de Assessoria Jurídica, remota e presencial; consultiva, contenciosa e institucional sobre questões relacionadas, ao Direito Cooperativo, Administrativo, Cível, Tributário, Empresarial, Previdenciário e do Trabalho, cuja especificação se encontra no Anexo I do Edital nº 001/2020, para atendimento às demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro - SESCOOP/RJ.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) aduz as seguintes considerações:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade da presente impugnação administrativa, saliente-se o teor do edital do certame, que determina seus prazos e procedimentos:

11.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, pelo email: [comissaodelicitacao@rio.coop](mailto:comissaodelicitacao@rio.coop).

Considerando que a abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 31/07/2020, reputa-se tempestiva qualquer impugnação formulada até o final do dia 29/07/2020. Pelo exposto, portando, verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade deste instrumento.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 29/07/2020 às 10h38, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 31/07/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

### 2. DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DEMANDA REPARO:

Publicado o edital do certame, em que pese o esforço empreendido pela equipe responsável em sua construção, restaram identificados aspectos que carecem de análise e ajustes, a fim de tornar os termos do convocatório mais adequados aos limites legais, a saber: 8.5

### CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

8.5.1 As propostas de preço serão avaliadas pelo seu valor global, conforme critério exposto a seguir:

a) A Nota de Preço (NP) será calculada da seguinte forma: a proposta válida com menor preço será atribuída a nota máxima 10 (dez); para as demais propostas será utilizada a seguinte fórmula:

NP = MP/P x 10; onde:

NP = Nota de Preço;

MP = Menor Preço entre as Propostas

Válidas P = Preço da Proposta em Análise; (...)

8.5.4 Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atingirem a valorização mínima de 9 pontos.

Ora, o mesmo edital em seu item 8.0 traz os critérios de pontuação, e estabelece nas alíneas a) até o), quais documentos serão levados em conta no julgamento bem como que serão considerados na pontuação. Ao final de cada alínea é colocado a pontuação máxima a ser auferida pela licitante em cada item. A título de exemplo trazemos a redação de um dos critérios estabelecidos para proposta técnica:

8.1 PARA TÉCNICA: (...) c) Cópias autenticadas de publicações impressas de profissionais da licitante ("PI") (periódicos artigos em revistas ou livros, entre outros, cujos objetos estejam relacionados diretamente ao cooperativismo, em quaisquer dos seus ramos): 01 ponto por publicação / máximo de 5 pontos/peso 4;

Ocorre que, de acordo com o cálculo do item 8.2:

$$NT = (PI \times 4) + (PE \times 4) + (ASS \times 4) + (ASC \times 4) + (VT \times 3) + (VC \times 3) + (VF \times 3) + (VTS \times 4) + (VCS \times 4) + (VFS \times 4) + (TCUS \times 4) + (TR \times 2) + (TS \times 2) \quad 45$$

$$\text{Assim: } NT = (20 + 20 + 20 + 124 + 9 + 9 + 9 + 12 + 12 + 12 + 12 + 6 + 4) / 45 = 5,97$$

Percebe-se que a pontuação máxima conseguida por cada licitante, ainda que a mesma apresentasse todos os documentos na maior quantidade permitida pelo edital, seria de aproximadamente 6 pontos, sendo, portanto, abaixo dos nove pontos mínimos solicitados. Resta claro no instrumento convocatório que as alíneas c) até o) do item 8.1 trazem o número máximo que o licitante pode pontuar sendo, portanto impossível que se chegue ao mínimo estabelecido pelo item 8.5.4. Nesse sentido é cediço que, por tratar-se de prestação de serviços jurídicos, deve a Entidade exigir a comprovação da qualidade técnica com pontuação viável e necessária, tanto para participação no certame quanto para o bom desempenho do licitante que será contratado para executar, com a devida expertise, os serviços de Assessoria Jurídica, remota e presencial, consultiva e institucional sobre questões relacionadas ao Direito Cooperativo, Administrativo, Cível, Tributário, Empresarial, Previdenciário e do Trabalho, objeto do certame sob comento. Todavia, a comprovação da qualidade técnica não pode ser desarrazoada e desproporcional; tampouco extrapolar o que preceitua a Lei de Licitações, ao dispor sobre a forma com a qual os licitantes deverão qualificar-se aptos pela Entidade à execução dos serviços a serem contratados através do devido procedimento licitatório. Outrossim, imperioso destacar exigências desarrazoadas listadas no instrumento convocatório, que merecem ajustes. Por exemplo, o item 8.1, "c" predica exigência de cópias autenticadas de documentos de Nesse sentido, as regras editalícias sob comento, encontrariam vedações expressa nos artigos 3º e 30º, da Lei nº: 8.666/93 que assim dispõem:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (...) 5 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º É vedada a

exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7º (Vetado). I - (Vetado). II - (Vetado). § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. §10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Sem vislumbre de dúvidas, consta-se que o Licitante limitou os participantes mediante o uso de critério não autorizado em lei. A exigência limitou a concorrência em afronta à isonomia, visto que o discrimen não encontra respaldo legal, ou mesmo de razoabilidade. Forçoso concluir-se que o discrimen adotado no edital revela-se frontalmente avesso aos princípios que regem a licitação. A tentativa de minimizar as consequências da restrição não correspondem, data máxima vênia, à realidade fática, posto que é significativamente grande a massa de possíveis interessados que são afastados da licitação pela discriminação feita. Consabidamente, a diminuição do universo de licitantes reduz a possibilidade de uma melhor escolha. No Superior Tribunal de Justiça, cláusulas restritivas, tais como a do caso em tela, já foram rechaçadas, conforme a jurisprudência citada a seguir:

“ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.EDITAL.CLÁUSULA  
RESTRITIVA.DECRETO-LEI Nº. 2.300/86 (ART. 25, § 2º, 1ª PARTE)  
1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade.  
2- Recurso provido. (RE nº: 43. 856-0- RIO GRANDE DO SUL (94.000.3803-8, Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA).”

Pelo exposto, requer o acolhimento desta Impugnação, na forma da fundamentação supra.

**Resposta: Para a questão 1 a equação paramétrica:** Parece-me que a impugnação tomou a nuvem por Juno quando assume que o item 8.5.4 se refere à NT do item 8.2, conquanto se refira a pontuação total da “Proposta Técnica”. Ou seja, a classificação acontece quando um licitante apresenta comprovação para obter mais de 9 ( $\Xi_{PI, PE, ASS, ASC, VT \dots TS}$ ) dos 80 pontos possíveis ( $\Sigma_{PI, PE, ASS, ASC, VT \dots TS}$ ), que são ponderados pelos pesos distribuídos na função paramétrica. Creio que o impugnante foi induzido a erro de interpretação pela colocação da regra de desclassificação como subitem 8.5, conquanto se refira diretamente à pontuação a que alude o item 8.3.

**Para a questão 2 da impugnação (a razoabilidade das comprovações):** a impugnação está confusa. Parece que houve um problema de edição e o argumento não resta exaurido no texto. Não cabe a Comissão Permanente de Licitação supor o que esteja sendo exposto na impugnação.

Portanto, só dá para responder sobre a razoabilidade dos itens 8.1, alíneas “c” a “o” numa consideração mais geral. A razoabilidade das exigências é avaliada por seu nexos direto com o objeto do certame. Padece de razoabilidade a carência desse nexos, pois não se confunde com o grau discricionário de rigor com que o órgão contratante pretende selecionar o seu prestador de serviço. O objeto deste certame é a prestação de serviços profissionais de alto valor agregado numa gama variada de expertises em diversas matérias de Direito, sendo que uma tem um caráter tão específico quanto próprio para a atividade fim do Sescoop: o Direito Cooperativo. Isto considerado, as exigências variadas encontram seu sentido mais geral de razão no objeto descrito na concorrência.

Embora discricionário, o gradiente de rigor também encontra limites na objetividade e impessoalidade das exigências. Nenhuma das alíneas parece exigir alguma apreciação subjetiva dos licitantes. E não há na impugnação nenhuma proposição acerca do modo pelo qual o grau de rigor obliquamente esteja favorecendo de antemão somente um licitante por ser sabidamente o único em condição pessoal de supri-la.

Por fim, se a licitante não lograr documentação que lhe garanta pontuação que a deixe confiante de sua posição no certame, poderá ajustar o valor da proposta de preço para se tornar competitivo. O item 8.5. então torna o argumento inconsistente.

**Para a questão 3 da exigência de cópias autenticadas de documentos:** Outro ponto levantado pelo Impugnante é o fato de o edital exigir documentos autenticados. A Comissão permanente aceitará apenas a apresentação de cópias simples, com a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Licitação, em caso de dúvidas.

Cabe destacar que as entidades do Sistema ‘S’ devem utilizar Regulamento próprio de licitações e contratos. O Sescoop adota a Resolução nº 850 de 28 de fevereiro de 2012.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente impugnação.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020.

**Comissão Permanente de Licitação (CPL)**